

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 19 98
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002413/95-08

Acórdão : 202-10.172

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 101.436

Recorrente : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.

Recorrido : DRJ em Campinas - SP

PIS – FATURAMENTO - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (D.O.U de 10.10.95), insubsiste o lançamento da contribuição para o Fundo de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais. **Processo anulado *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002413/95-08
Acórdão : 202-10.172

Recurso : 101.436
Recorrente : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 25/27:

“Trata-se de auto de infração regularmente formalizado, lavrado contra a empresa em epígrafe, imputando-se-lhe que teria deixado de recolher a contribuição ao PIS durante o período lançado, com conseqüente inobservância do art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e outros dispositivos legais descritos no referido auto de infração, entre os quais os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na impugnação tempestivamente interposta, a impugnante, em suma e fundamentalmente, argui vícios de inconstitucionalidade na legislação do PIS. Assevera que é credora do Fisco nos recolhimentos do PIS acima da alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo que apresenta, o que lhe ensejaria o direito à compensação e restituição dos valores pagos a maior. Questiona, também, a aplicação da Taxa Referencial na cobrança dos juros.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência da contribuição em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“No lançamento consubstanciado no auto de infração ora questionado exigiu-se da impugnante a contribuição ao PIS, fazendo-a incidir apenas sobre o faturamento, como previsto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,65% como determinavam os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ocorre, porém, que os citados Decretos-leis não passaram pelo controle difuso da constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, cujas reiteradas decisões deram origem à Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. Legislativamente, foi inserido o art. 17, inc. VIII, na Medida Provisória nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.002413/95-08
Acórdão : 202-10.172

1.490/96, dispensando o lançamento da diferença dessa contribuição no valor que exceder a quantia devida com fulcro nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

Portanto, "*ex vi legis*", a imposição fiscal pertinente ao PIS deverá conformar-se aos parâmetros legais estabelecidos essencialmente pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, ou seja, para empresas que realizam operações de vendas de mercadorias, a incidência se dá sobre o faturamento na alíquota de 0,75% deste.

Registre-se, por oportuno, que o posicionamento fiscal aqui adotado, de fazer incidir o PIS sobre o faturamento, encontra também respaldo em farta jurisprudência, tanto a administrativa quanto a judicial, como se vê dos acórdãos abaixo descritos:

"PIS/Faturamento. A declarada inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisório do STF aposto na RE 148.754-2, de 24.06.93, torna exigível o PIS/Faturamento exclusivamente à alíquota e base imponível fixadas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73" (Ac. un da 1ª C do 1º CC, nº 101-87.877 – DOU 22.08.95).

"Previdenciário. Contribuição social. Programa de Integração Social. PIS. Decretos-leis n. 2.445, de 29.6.88, e 2.449, de 21.7.88. Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 7 de 1970. Vigência. 1. Não sendo a contribuição para o PIS tributo nem estando compreendida na esfera das finanças públicas, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não poderia ser disciplinada por decreto-lei. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 (cf. RE 148.754-2 RJ). 2. A Constituição de 1988, em seu art. 239, manteve o PIS, mudando, tão somente, a destinação da sua arrecadação. 3. A Lei Complementar n. 7, de 1970, não foi revogada pela Constituição de 1988. 4. Se a própria Constituição manteve o PIS, não se pode alegar que haja cumulatividade com outro tributo; não importando, também, que tenha o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos, como o COFINS, o ICMS e o ISS. 5. Inocorrência, na espécie, de infringência aos arts. 146, III; 149; 150, inc. I, da Constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002413/95-08
Acórdão : 202-10.172

de 1988. 6. Sentença mantida” (Ac. un da 3ª T do TRF da 1ª R – MAS 95.01.150001-1-GO).

No presente caso, o PIS foi lançado sobre o faturamento não englobando outras receitas operacionais, tendo sido utilizada a alíquota de 0,65%, como determinavam os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, ao invés da alíquota de 0,75%, prevista no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73. Relevante consignar neste momento que, em princípio, não deve a autoridade julgadora agravar a exigência submetida a seu exame. Dito de outra forma direta: não lhe compete alterar o lançamento para aplicação da alíquota mais gravosa de 0,75%.

Por isso, mantém-se a exigência fiscal com a alíquota de 0,65% utilizada no auto de infração, sem prejuízo, contudo, da autoridade lançadora competente complementar a exigência de 0,10% em instrumento próprio.

Quanto ao pretense direito à compensação e restituição dos valores pagos a maior, face à utilização de alíquotas superiores a 0,5%, cumpre destacar que a alíquota de 0,5%, estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70, vigorou apenas até o exercício financeiro de 1974, sendo modificada a partir daí pela Lei Complementar nº 17/73 e legislação posterior. Demais, tal pretensão deve ser desconsiderada a nível administrativo, pois o § 2º do art. 17, da Medida Provisória nº 1490/96 é claro quando veda a restituição de quantias já pagas.

Com relação ao cálculo dos juros, vê-se através do demonstrativo de fls. 10/11, que o mesmo foi efetuado à razão de 1% ao mês, estando em perfeita consonância com as normas legais que regiam a matéria à época dos fatos.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 33/38, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 40/43, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002413/95-08

Acórdão : 202-10.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, verifica-se que na fundamentação legal do lançamento, em foco (PIS/FATURAMENTO), estão incluídos os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ).

À vista desta decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (D.O.U de 10.10.95), suspendeu a execução das disposições contidas nos referidos diplomas legais.

Portanto, a despeito de no presente caso o PIS ter sido lançado sobre o faturamento não englobando outras receitas operacionais e a utilização da alíquota de 0,65%, como determinavam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ser mais benéfica que a de 0,75% prevista no art. 3º ,alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º , parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, não pode subsistir um lançamento baseado em legislação retirada do mundo jurídico.

Isto posto, é de se anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO